

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL ANA  
CAROLINA INEZ DE OLIVEIRA

PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA., já qualificada nos autos do processo nº 001/078/000.540/2024, correspondente ao edital de pregão presencial ofertado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN, vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado, nos termos do item 9.1 do referido edital, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir, apresentar o seu

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. *Ab initio*, requer a Recorrente que seja reconhecida a tempestividade do presente Recurso Administrativo, na forma do item 9.1 do edital de pregão FB nº 009/2024, eis que o prazo para a apresentação de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da Ata da Sessão Pública.

2. Tendo em mente que a representante da Recorrente compareceu à sessão pública em que o resultado foi proclamado e o início da contagem do prazo útil se deu no dia 06 de setembro de 2024, conforme os itens 9.1.1 e 15.5 do edital de pregão, o seu encerramento somente se dará no dia 10 de setembro de 2024, de modo que o recurso apresentado hoje deverá ser recebido como tempestivo.



## II. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO PELOS DEMAIS LICITANTES

3. De acordo com o item 8.1 do edital FB nº 009/2024 (“Edital”), seria considerado vencedor do certame, o licitante que, cumprindo com todos os requisitos de habilitação e atendendo às demais condições previstas no Edital, oferecesse o Menor Preço Global.

4. Nesse sentido, importante destacar que, de acordo com o item 3.1 do Edital, os envelopes contendo as propostas de preço e toda a documentação de habilitação, deveriam ser “opacos, lacrados e indevassáveis” com rubrica no seu fecho e apenas em sua parte externa, a razão social e o CNPJ da licitante correspondente.

5. Ocorre que, na data do pregão presencial a representante da Recorrente, ao comparecer ao local da sessão pública e entregar os envelopes de proposta de habilitação da empresa, notou, para a sua completa surpresa, que as demais empresas licitantes, com a exceção de uma, entregaram a sua documentação e propostas de preço em envelopes transparentes e/ou dentro de envelopes em que era possível discernir o seu conteúdo e identificar a licitante equivalente.

6. Ao se deparar com a referida situação, a representante da Recorrente se manifestou e fez notar que os envelopes entregues pelas referidas licitantes estavam em desacordo com o Edital exarado pela Fundação Butantan, ao passo que deveriam ser desclassificadas.

7. No entanto, mais uma vez, para a total surpresa da representante, a referida manifestação foi recebida com deboche e chacota por parte das demais licitantes, tendo a pregoeira em questão seguido com o processo de edital, passando para a etapa de lances.





8. A Recorrente procedeu então ao seu lance inicial, mas não fez mais lances, tendo em vista a sua completa convicção que as demais licitantes se encontravam em completo desacordo com o Edital e, para tanto, deveriam ser desclassificadas do processo.
9. Como consequência do acima exposto, a Recorrente foi classificada em último lugar na etapa de lances e a licitante ODONTOGROUP – Sistema de Saúde Ltda. foi considerada a vencedora, com a proposta de menor preço.
10. Ao final da sessão pública, a representante da Recorrente fez questão de solicitar que constasse em ata que, nos termos do item 3.1 do Edital exarado pela Fundação Butantan, as propostas e demais documentos de habilitação das licitantes deveriam ser entregues no dia do edital em envelope opaco, lacrado e indevassável, o que não foi observado pelas participantes no caso em comento.
11. Conforme se depreende do item 3.3 da ata da sessão pública, o pedido da representante foi parcialmente concedido, constando em ata a irresignação da empresa sobre a inobservância da exigência de entrega de propostas em envelope opaco.
12. Sobre o tema, a pregoeira chegou inclusive a dizer, ao final da sessão, que compreendia a insistência da representante em ficar até o final da sessão pública e solicitar que o seu pleito constasse em ata, eis que o item 3 do Edital realmente demandava a entrega em envelopes opacos lacrados e sigilosos.
13. Observe-se que, por se tratar de edital com pregão presencial, é possível e razoavelmente simples se averiguar o ocorrido, constatando-se, de uma vez por todas, quais empresas licitantes fizeram a entrega de suas propostas em envelopes nos termos estabelecidos pelo Edital e quais feriram a referida exigência, ensejando na sua desclassificação do processo.



14. Sabe-se que, conforme o princípio da vinculação ao edital, todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 595079/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

15. Por conseguinte, solicita-se que a pregoeira responsável averigue o ocorrido e tome as providências cabíveis para o correto prosseguimento do processo do Edital FB nº 009/2024.

### III. DOS PEDIDOS

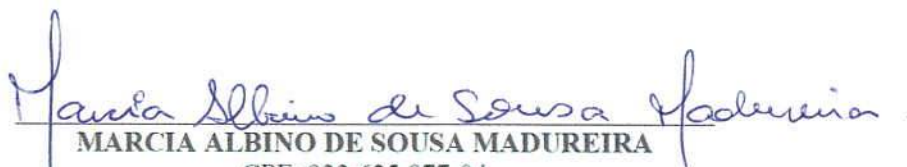
16. Diante do exposto, requer a Recorrente:





- a) Que seja recebido o presente Recurso de maneira tempestiva e acompanhado de suas razões de fato e de direito, em observância ao item 9.1 do edital FB nº 009/2024;
- b) Que seja dado integral provimento ao presente Recurso para se reavaliar o processo de entrega de envelopes de todas as empresas licitantes, ocorrido na sessão pública do pregão presencial 005/2024, e, assim, se constatar a sua conformidade com os termos do edital FB nº 009/2024.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

  
**MARCIA ALBINO DE SOUSA MADUREIRA**  
CPF: 933.625.877-04  
PRIMA VIDA ODONTOLOGIA DE GRUPO LIMITADA  
CNPJ: 08.787.782/0001-62

RECEBIDO  
em 10/09/24  
AS 11:31



**Henrique Afonso dos Santos**  
Compras e Licitações  
Fundação Butantan